

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão
PONTÃO – RS

Pontão, 11 de novembro de 2024.

PARECER nº027- AJMP/RS

A/C Sra. Samara Batista – Pregoeira Oficial

Esta Ass. Jurídica do Município de Pontão, através do setor de Licitações que encaminha **(01) RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO EDITAL – Pregão Presencial nº021/2024** nos autos do **Processo Licitatório nº089/2024** e, **(01) CONTRARRAZÕES**, onde constam as seguintes **RECURSOS ADMINISTRATIVO** e **CONTRARRAZÕES** ao referido Pregão Presencial:

a) A Empresa **LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÕES LTDA** (CNPJ nº07.681.236/0001-80) que, de forma resumida, vem apresentar novamente, agora em 05/11/2024, **NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO** aos **Itens 01; 02 e 04, em especial, ao Item 1** do referido Edital, face a ATA pública de abertura e análise da documentação de habilitação dos Licitantes vencedores, realizada no dia 31/10/2024, as 10:00h, em face da habilitação da proposta apresentada pelas empresas vencedoras do referido certame e, que que estariam, segundo a recorrente, novamente em desacordo com o Edital;

1. Em respostas aos **RECURSO ADMNISTRATIVO**, acima descritos, a empresa **FULLPRINT COPIADORAS LTDA**(CNPJ nº12.087.446/0001-84) veio apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados, pugnando pelo **IMPROVIMENTO** do mesmo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

1- DO PARECER:

Primeiramente, considerando que a ATA da sessão pública de habilitação das propostas ocorreu no dia 11/09/2024 e, a licitante **LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÕES LTDA** apresentou recurso na data de 13/09/2024 e, a licitante **GLOBAL TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO** em 16/09/2024, portanto se reconheceu aquela época a **TEMPESTIVIDADE** de ambos os **RECURSOS** apresentados e, seus pedidos e impugnações. Do mesmo modo, as contrarrazões da representante pela licitante **FULLPRINT COPIADORAS LTDA**, fora tempestiva.

Sendo que referidos Recursos e Contrarrazões tiveram seus recursos devidamente apreciados e julgados pelo ente público, sendo ainda, todas as empresas cientificadas dos julgamentos efetivados pela Comissão de Licitações devidamente publicada no site do Município.

2- QUANTO AO MÉRITO.

Quanto ao **NOVO** recurso, apresentado novamente pela licitante **LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÕES LTDA**, face a **ATA pública de abertura e análise da documentação de habilitação dos Licitantes vencedores realizada no dia 31/10/2024, as 10:00h**, em face da habilitação da proposta apresentada pelas empresas vencedoras do referido certame, já adianto que suas argumentações postas em seu **NOVO** recurso, não merecem prosperar.

Assim, o novo recurso da **LUZA PRINTERS** é apresentado após a fase de habilitação realizada em 31/10/2024. Observa-se que os argumentos trazidos são repetitivos em relação aos já apresentados e julgados no recurso anterior, que foram considerados improcedentes. A ausência de novos elementos ou fatos que justifiquem a reabertura da discussão sobre o **Item 1** do edital reforça a improcedência do recurso.

2.1. Resta evidente que a empresa recorrente **LUZA PRINTERS** não satisfeita com o julgamento de seu recurso e a devida homologação das empresas vencedoras do referido certame, veio, novamente, agora na fase de análise da documentação e habilitação dos licitantes vencedores, veio repisar novamente os mesmo argumentos já apresentados em seu recurso anterior, os quais foram julgados improcedentes, em especial, no que diz respeito ao **Item 1** do referido Certame.

A fase de impugnações quanto às especificações técnicas do edital já foi superada, e a recorrente **LUZA PRINTERS** não apresentou pedido de reconsideração dentro do prazo legal. Assim, não cabe a reiteração dos mesmos argumentos nesta fase de análise da documentação e habilitação dos licitantes vencedores.

2.2. Portanto, superadas a fase de impugnações quanto as especificações técnicas do edital e, não apresentando esta, sequer pedido de reconsideração na prazo legal face ao julgamento de seu recurso, não cabe a licitante, ora recorrente **LUZA PRINTERS**, repisar

os mesmos fatos já apreciados e julgados nesta face de análise da documentação e habilitação dos licitantes vencedores.

Apenas a título de argumentação, esta assessoria Jurídica se reporta a seu parecer **PARECER n°025- AJMP/RS** constante deste processo licitatório, em especial, quanto ao *Item 1*,

Portanto, seu NOVO recurso deve ser julgado IMPROCEDENTE.

3. Quanto as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **FULLPRINT COPIADORAS LTDA**(CNPJ n°12.087.446/0001-84) esta deve ser julgada **PROCEDENTE**, face as razões de fato e de direito acima expostas.

Portanto, as contrarrazões apresentadas pela **FULLPRINT COPIADORAS LTDA** são consideradas procedentes, pois se fundamentam na ausência de novos argumentos ou fatos por parte da **LUZA PRINTERS** que justifiquem a revisão do julgamento anterior.

4. Tendo em vista que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. Esta Assessoria Jurídica opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da recorrente **LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÕES LTDA** (CNPJ n°07.681.236/0001-80) e pelo **PROVIMENTO** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **FULLPRINT COPIADORAS LTDA**(CNPJ n°12.087.446/0001-84), devendo o presente certame licitatório ter seguimento nos exatos termos do **PARECER n°025- AJMP/RS**.

Para tanto, requer seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, referido Parecer, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias para o caso em apreço.

É o nosso parecer.

Luciano Toson. OAB/RS

Assessor Jurídico do Município de Pontão/RS.

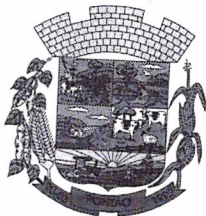
gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCIANO TOSON

Data: 12/11/2024 08:53:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

PREGÃO PRESENCIAL 021/2024

Apreciação de Recurso

A licitante LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÓES LTDA, CNPJ nº. 07.681.236/0001-80, estabelecida na avenida Brasil Leste, 1504, bairro Petrópolis,, Passo Fundo/RS, apresentou tempestivamente, RECURSO de reconsideração contra a decisão que habilitou a licitante FULLPRINT COPIADORAS LTDA, CNPJ nº 12.087.446/000184 no Pregão Presencial nº 021/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de locação/comodato de impressoras multifuncionais, para atender as demandas dos órgãos da administração pública municipal de Pontão/RS, de acordo com as especificações constantes no EDITAL e ANEXOS.

I – RAZÕES RECURSAIS:

Pleiteia a Recorrente, em síntese, “que seja revista a decisão julgada no parecer do recurso interposto anteriormente em que manteve a Habilitação referente as exigências quanto aos equipamentos ofertados pela empresa FULLPRINT COPIADORAS LTDA, sendo que a mesma em suas razões recursais questiona que os equipamentos ofertados não atendem as exigências descritas no termo de referência.

II - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Após apresentação das razões recursais foi aberto prazo legal para as demais licitantes apresentarem suas contrarrazões, uma vez que a licitante FULLPRINT COPIADORAS LTDA, apresentou contrarrazões, conforme dispõe o artigo 165, § 4º da Lei Federal 14.133/2021, tendo em vista que o presente recurso foi protocolizado tempestivamente.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

III – ANÁLISE RECURSAL

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente RECURSO, o qual foi recebido pelo Pregoeiro do Município de Pontão/RS, sob o qual passo a me posicionar.

A empresa LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÓES LTDA, insurgem-se contra a empresa FULLPRINT COPIADORAS LTDA, tendo em vista que a mesma alega que a empresa recorrida não atendeu quanto aos equipamentos ofertados sendo que os mesmos não atendem as exigências descritas no termo de referência, requerendo assim sua Inabilitação.

Devidamente disponibilizado prazo para apresentar as contrarrazões a empresa recorrida os apresentou, afirmando que os equipamentos estão totalmente de acordo com as descrições contidas no presente edital.

Diante dos fatos apresentados pela empresa tais argumentos foram encaminhados ao departamento jurídico para análise dos mesmos, sendo que após análise os mesmos foram julgados conforme documento em anexo a essa apreciação.

IV – JULGAMENTO

Diante de todo aqui exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa LUZA PRINTERS COM. E SERV. PARA IMPRESSÓES LTDA, e na qualidade de Pregoeira deste Município e no uso de minhas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, e com base nos fatos, motivos elencados, nos apontamentos da empresa ora recorrente e de acordo com o parecer jurídico. Decido pelo **IMPROVIMENTO** no mérito ao recurso impetrado. Sendo assim não alterando o resultado da decisão proferida na sessão pública do Pregão Presencial nº 021/2024, encaminhando-se assim ao setor responsável para prosseguimento do presente processo.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios á autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

Desta maneira submetemos a presente decisão a autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Pontão-RS, 14 de novembro de 2024.

Samara T. Batista
SAMARA TAVARES BATISTA

Pregoeira

De acordo: *Carlos S. Lourenço*